



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 696/2023

Processo Número: **11684/2023** | Data do Protocolo: 02/05/2023 17:34:05

Autoria: **Rafa Zimbaldi**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a divulgação da Lei Federal nº 14.550, de 19 de abril de 2023 que alterou a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), na forma que especifica e dá outras providências.





Projeto de Lei

Dispõe sobre a divulgação da Lei Federal nº 14.550, de 19 de abril de 2023 que alterou a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), na forma que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Devem ser afixados placa ou cartaz, em local visível ao público, com a seguinte mensagem alusiva sobre as Medidas Protetivas de Urgência nos termos da Lei Maria da Penha:

Lei Estadual Nº _____/20____

“As medidas protetivas de urgência, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes – Lei Federal 14.550/2023”.

§ 1º – A placa ou o cartaz deve ser afixado em local visível e de fácil localização:

- I – Em locais de grande circulação de público,
- II – Bares noturnos “baladas” ou similares,
- II – No sistema de transporte público coletivo urbano.

§ 2º - Além dos locais citados no parágrafo anterior, deverá dar publicidade nos seguintes próprios públicos:

- I) Do Poder Executivo,
- II) Do Poder Legislativo,
- III) Do Judiciário,
- IV) Da Promotoria Pública,
- V) Da Defensoria Pública,
- VI) Das Delegacias de Polícia.





Art. 2º - O Poder Executivo Estadual, através de sua Secretaria competente, dará ampla divulgação do disposto nesta Lei, através de portal eletrônico.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.550, que entrou em vigor em 20/04/2023, promoveu importantes alterações na Lei nº 11.340/06, com o nítido objetivo de reforçar o caráter protetivo à mulher vítima de violência doméstica e familiar, e implementar uma igualdade substantiva, em consonância com o viés interpretativo *pro personae* que tem orientado as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

O objetivo da alteração da Lei Maria da Penha é *"explicitar o espírito da Lei Maria da Penha: todas as formas de violência contra as mulheres no contexto das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto são manifestações de violência baseada no gênero, que invocam e legitimam a proteção diferenciada para as mulheres"*.

A Lei 14.550, de 19 de abril de 2023 determina que as medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida e apenas poderão ser indeferidas diante de comprovada inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. Prevê, ainda, que tais medidas serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. Por último, estabelece que as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes, violência baseada no gênero em toda situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, baseada no gênero.

A Lei 14.550, de 19 de abril de 2023, se destaca pelo impacto que causará na concessão de medidas protetivas de urgência que fazem a diferença entre a vida e a morte das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A alteração da Lei 11.340/2006 introduzida pela Lei 14.550/2023 tem que ser divulgada em respeito ao princípio da publicidade e do direito fundamental de informação, por meio de políticas públicas para a proteção das mulheres e seu direito a uma vida livre da violência doméstica e familiar.

Considerando o alcance social da presente propositura contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação da presente propositura.

**Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 14.550, DE 19 DE ABRIL DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para





dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 19.

.....

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Flávio Dino de Castro e Costa
Aparecida Gonçalves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.4.2023.

Rafa Zimbaldi - CIDADANIA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003400340030003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafa Zimbaldi** em **02/05/2023 16:23**

Checksum: **E2FEA83E1C231E372546AF00D1AD3B1D845BFC70005B25047B4C5CF8FE125E50**

